



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.004 - RS (2015/0249614-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : REJANE AFONSO BANDEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal de origem efetivamente externou as razões pelas quais entendeu que a recorrida deveria ser absolvida.
2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".
3. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.
4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
5. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

6. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação".

7. A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de nossos gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda.

8. Se, por um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais enérgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou.

9. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

10. Se é verdade que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, num primeiro momento, parece exigir a emergência da situação para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial – ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro –, também é certo que nem todo crime permanente denota essa emergência.

11. Na hipótese sob exame, havia somente vagas suspeitas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua residência – que, aliás, poderia muito bem estar sendo praticada inclusive por outro vizinho ou qualquer outro morador. Não há, contudo, referência à prévia investigação policial para verificar a eventual veracidade das informações recebidas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local.

12. O fato de a acusada haver realizado prévia transação com um casal que estava na porta de sua residência – circunstância que fez surgir nos policiais a desconfiança de que ela estaria traficando drogas para esses dois indivíduos – não poderia, de igual forma, justificar a invasão de sua residência, até porque, ao abordarem a recorrida e procederem à revista pessoal, os policiais militares não encontraram nada de ilícito em seu poder, mas tão somente a quantia de R\$ 93,00. Ademais, o simples fato de haver um casal na porta de sua residência não pode, por si só, ser tratado como movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas.

13. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pela recorrida, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, isoladamente, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio sem o consentimento do morador – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial.

14. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio da recorrida, de 11 pedras de crack –,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

15. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.004 - RS (2015/0249614-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : REJANE AFONSO BANDEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** (Apelação Criminal n. 70057341257).

Consta dos autos que a recorrida foi condenada, em primeiro grau, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque tinha em seu poder, para fins de tráfico, cerca de 8 g de crack.

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, à qual foi dado provimento para absolver a acusada, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Na sequência, foram opostos embargos de declaração, os quais, no entanto, não foram acolhidos.

O recorrente alega violação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 302, I, 303, 157, 240 e 386, II, todos do Código de Processo Penal. Para tanto, menciona que o tráfico de drogas é crime de caráter permanente, de maneira que não há exigência de ordem judicial para o ingresso na residência da acusada.

Registra que "havia situação de flagrância autorizadora do ingresso em residência, de forma que não houve a aventada invasão de domicílio, causa da suposta ilicitude da prova coligida aos autos" (fl. 272).

Afirma, ainda, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porque "a Câmara julgadora, ao apreciar a medida aclaratória, limitou-se a afirmar que o acórdão, do modo como prolatado, teria solucionado de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completa e fundamentada a controvérsia" (fl. 284).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.004 - RS (2015/0249614-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal de origem efetivamente externou as razões pelas quais entendeu que a recorrida deveria ser absolvida.

2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

3. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

5. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

6. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação".

7. A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de nossos gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda.

8. Se, por um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais enérgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou.

9. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

10. Se é verdade que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, num primeiro momento, parece exigir a emergência da situação para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial – ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro –, também é certo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem todo crime permanente denota essa emergência.

11. Na hipótese sob exame, havia somente vagas suspeitas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua residência – que, aliás, poderia muito bem estar sendo praticada inclusive por outro vizinho ou qualquer outro morador. Não há, contudo, referência à prévia investigação policial para verificar a eventual veracidade das informações recebidas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local.

12. O fato de a acusada haver realizado prévia transação com um casal que estava na porta de sua residência – circunstância que fez surgir nos policiais a desconfiança de que ela estaria traficando drogas para esses dois indivíduos – não poderia, de igual forma, justificar a invasão de sua residência, até porque, ao abordarem a recorrida e procederem à revista pessoal, os policiais militares não encontraram nada de ilícito em seu poder, mas tão somente a quantia de R\$ 93,00. Ademais, o simples fato de haver um casal na porta de sua residência não pode, por si só, ser tratado como movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas.

13. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pela recorrida, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, isoladamente, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio sem o consentimento do morador – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial.

14. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio da recorrida, de 11 pedras de crack –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

15. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que a recorrida foi condenada, em primeiro grau, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Ministério Público assim narrou os fatos em sua inicial acusatória, no que interessa, *in verbis* (fls. 1-2):

1º) No dia 13 de dezembro de 2012 [...] próximo à residência de n. 684, em via pública, a denunciada, em conjugação de esforços e comunhão de vontades com o menor M. da S. P., tinha em seu poder, para fins de comércio, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 11 (onze) pedras de crack, separadas por invólucros, pesando aproximadamente 8 g (oito gramas), droga que causa dependência física e psíquica [...]

Na ocasião, policiais militares, em verificação na Rua Henrique Pancada, após terem recebido informações de que haveria traficância no local, perceberam a presença de um casal parado em frente a uma residência. Assim, passaram a observar o aludido casal. Logo após, a indiciada saiu de casa e efetuou uma transação com o casal. Na sequência, após o casal ter ido embora, a guarnição abordou e revistou a indiciada, encontrando consigo a quantia de R\$ 93,00, momento no qual o menor M. saiu da residência e, ao ser dada voz de abordagem, entrou rapidamente para dentro do imóvel.

Ato contínuo, efetuaram a abordagem do menor dentro da casa, onde foi constatada a existência de 11 (onze) pedras de crack embaladas, em uma de um imóvel, e a quantia de R\$ 30,00. Por esse motivo, a denunciada foi presa em flagrante e o menor, apreendido.

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, à qual foi dado provimento para **absolver a acusada**, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal (ausência de provas da existência do fato). O acórdão ficou assim fundamentado (fls. 231-235, destaquei):

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré, em face de sentença de parcial procedência da denúncia que o absolveu da imputação de corrupção de menores e o condenou por tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas.

Postula o recorrente, em síntese, a insuficiência probatória de que a mesma estava comercializando substâncias ilícitas. Requer a absolvição da imputação.

Compulsando os autos, penso merecer provimento em maior extensão o apelo, pois **ilícita a apreensão dos entorpecentes diante da entrada dos policiais na residência da ré sem autorização judicial e fora das hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º, XI, da Constituição Federal.**

Transcrevo, por importante, as circunstâncias da abordagem e do ingresso na residência, como relatadas pelos policiais militares inquiridos em juízo e referida na sentença recorrida:

[...]

Dos depoimentos dos policiais depreende-se ter sido a abordagem motivada por suspeitas, que, segundo seus pré-juízos, era da prática de tráfico de entorpecentes no local. Os policiais, então, se dirigiram ao local para verificar a veracidade dessa suspeita. Até aqui, correto o procedimento.

Porém, ao chegarem ao local, os policiais não avistaram nenhum ato indicativo da existência do ilícito mencionado. Conforme relataram em juízo, apenas se depararam com a ré e dois indivíduos, supostos compradores que sequer foram ouvidos na fase policial. Em razão disso, procederam à abordagem, ingressando na casa achando a droga e revistando, um terceiro menor de idade. Aqui a ofensa indevida à garantia da inviolabilidade do domicílio, diante da ausência de **certeza ex ante** da situação de flagrante delito.

Com efeito, essa Câmara Criminal firmou entendimento no sentido de que o ingresso de policiais em residências, mesmo diante de informações anônimas ou suspeitas da prática de delitos, é permitida apenas quando os policiais tenham, antes da entrada na casa, **certeza** da situação de flagrante. A mera suspeita, autoriza unicamente a observação do local, como forma de recolher elementos outros sobre a existência do delito e sua autoria. Nesse caso, surgindo circunstância que torne certa a situação de flagrante, como, por exemplo, a apreensão de droga na posse da ré fora da residência, autorizados estão os policiais a ingressar no imóvel. No entanto, persistindo a dúvida, o ingresso depende de prévia autorização judicial.

[...]

Retornando ao caso concreto, não havia certeza da situação de flagrante. Os policiais avistaram a ré repassando algo para dois indivíduos. O adolescente foi avistado dentro da residência. Ambos não estavam portando arma de fogo ou qualquer substância entorpecente. Nada há nos autos nesse sentido. A propósito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrevo o depoimento prestado em audiência de instrução de fl. 99 (CD-ROM), onde o último policial inquirido, o Sr. Mitsuru N. J., confessou, no interregno entre 01 minuto e 30 segundos e 01 minuto e 40 segundos do seu depoimento, que “parecia que a ré estava traficando”. Em síntese, o ingresso na residência se deu, por suspeita e não, devido a certeza *ex ante* exigida, ocasionando em formar um acervo probatório ilícito.

Definido esse contexto fático, a indevida ofensa à garantia da inviolabilidade do domicílio torna ilícita a apreensão dos entorpecentes e, como consequência, por derivação, todas as demais provas produzidas.

Por isso, impositiva a reforma da sentença, com a absolvição da ré também em relação ao primeiro fato denunciado.

Da mesma forma, impositiva a restituição do restante do valor apreendido na residência da acusada. Aliás, no ponto, a absolvição em relação ao tipo penal de tráfico de entorpecentes, ao qual estava relacionado o numerário, conforme a denúncia, já bastava para autorizar a restituição, independentemente de comprovação de origem lícita, pois a perda do valor é consequência da sentença condenatória.

Voto, pois, por dar provimento ao recurso para absolver o réu com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, e determinar a restituição do valor apreendido e ainda não restituído, bem como determinar a expedição de alvará de soltura, se por outro processo não estiver preso.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração, os quais, no entanto, foram rejeitados (fls. 253-258).

II. Violação do art. 619 do Código de Processo Penal – não ocorrência

Primeiramente, no que tange à alegada negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, destaco que o reconhecimento de violação do referido dispositivo legal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não identifico nenhuma contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade no julgado proferido pelo Tribunal *a quo*, de modo a gerar o pretendido reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto a Corte de origem efetivamente externou as razões pelas quais entendeu que a recorrida deveria ser absolvida.

Feitas essas considerações, passo à análise da suposta nulidade das provas obtidas em desfavor da acusada.

III. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

Bem observa Ada Pelegrini Grinover, invocando Nuvolone, que "a intromissão na esfera privada do indivíduo, a pretexto da realização do interesse público, torna-se cada vez mais penetrante e insidiosa, a ponto de ameaçar dissolvê-lo no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa" (*Liberdades públicas e processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 67).

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após o ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, **sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas, de sorte a configurar a prática do crime de tráfico de entorpecentes, cujo caráter permanente autorizaria o ingresso domiciliar.

O art. 5º, XI, da Constituição da República consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O texto constitucional estabeleceu, na referida regra, a máxima de que a residência é asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial.

Segundo José Afonso da Silva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 5º, XI, da Constituição consagra o direito do indivíduo ao aconchego do lar com sua família ou só, quando define a casa como o asilo inviolável do indivíduo. Aí o domicílio, com sua carga de valores sagrados que lhe dava a religiosidade romana. Aí também o direito fundamental da privacidade, da intimidade, que este asilo inviolável protege. O recesso do lar é, assim, o ambiente que resguarda a privacidade, a intimidade, a vida privada. [...] Essas exceções à proteção do domicílio ligam-se ao interesse da própria segurança individual (caso de delito) ou do socorro (desastre ou socorro) ou da Justiça, apenas durante o dia (determinação judicial), para busca e apreensão de criminosos ou de objeto de crime. (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 437, destaquei).

No âmbito processual penal, o direito à inviolabilidade de domicílio resvala, de modo proeminente e verticalizado, no campo probatório e influi, dessa forma, na própria validade das provas ou mesmo dos procedimentos probatórios.

Assim, em qualquer outra situação além das que se encontram positivadas na Carta Maior, é vedado ao agente público, sem o consentimento do morador, ingressar em sua residência, sob pena de, no campo processual, serem consideradas ilícitas as provas obtidas. Vale dizer, a "consequência resultante do desatendimento dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal é que a prova obtida em situação que configure violação do domicílio tem sido considerada irremediavelmente contaminada e ilícita, ainda que o Poder Público não tenha participado do ato da invasão" (SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 461).

Especificamente em relação ao estado de flagrância – cujas situações previstas no Código de Processo Penal são explicitadas e distinguidas por circunstâncias espaço-temporais (art. 302) e pela natureza do crime (sendo permanente, como na hipótese do tráfico de entorpecente, "entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência", conforme o art. 303) –, é necessário perscrutar as circunstâncias concretas de cada caso, que permitam aferir, em última análise, a legalidade do próprio procedimento policial que subjaz à possível prisão do agente e à lavratura do respectivo auto flagrancial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O contexto fático, portanto, deve servir de suporte para justificar a ocorrência de uma das situações de flagrante que autorize a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, *quantum satis* e de modo objetivo, as **fundadas razões** que justifiquem o ingresso no domicílio e a eventual prisão em flagrante.

IV. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010). Confira-se a ementa redigida para o julgado (grifei):

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.

2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.

4. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. **A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio** (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. **A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.**

6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas.

Negativa de provimento ao recurso.

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Sobre a delimitação das circunstâncias que indicariam a existência dessas fundadas razões, assinalou o Ministro Relator que (destaquei):

É amplo o leque de elementos que podem ser utilizados para satisfazer o requisito. O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio. No entanto, ao ouvir gritos de socorro e ruídos característicos de uma briga vindos de dentro de uma residência, o policial tem fundadas razões para crer que algum crime está em andamento no ambiente doméstico. Não se deve exigir que busque confirmação adicional para agir. Por outro lado, **provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais" (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa.

Deve haver, assim, uma **causa provável**, ou seja, uma **justa causa** para o ato invasivo, a partir da segura verificação, posto que superficial, da existência de fatos ou de circunstâncias que permitam qualquer pessoa acreditar ou ao menos suspeitar, **com base em elementos concretos**, que um crime esteja ocorrendo no interior do domicílio (MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisão e outras medidas cautelares pessoais*. São Paulo: Método, 2011, p. 141).

V. Necessidade de ajuste da jurisprudência

Embora a jurisprudência tenha caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, **o entendimento merece ser aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal**, para que se possa perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

É certo que a jurisprudência não pode se fundar em uma concepção estática do direito (CASTANHEIRA NEVES. *Questões de fato e questões de direito*. O problema metodológico da juridicidade. Coimbra, 1967, p. 331), porquanto "A mudança é conatural ao Direito, que vive na cultura e na historicidade" (MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 78).

E, no que se refere ao Superior Tribunal de Justiça (assim como ao Supremo Tribunal Federal), é acertada a observação de que a essas cortes cabe "[...] não só outorgar sentido aos textos legais, mas também conferir-lhe **novo sentido quando necessário, diante da alteração da realidade social** e da concepção geral acerca do direito (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 96).

Não ignoro que é dever do magistrado primar pela coerência do ordenamento jurídico e zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário, mormente na judicatura dos **tribunais superiores**, **locus próprio para conferir unidade sistêmica ao direito pátrio** e, por conseguinte, conferir estabilidade e segurança jurídica ao ordenamento jurídico.

No entanto, o respeito aos precedentes não os torna imutáveis, sob pena de impedir o desenvolvimento do próprio direito e sua compatibilização com a evolução dos costumes. Assim como no sistema do *common law*, é possível, em alguns países de tradição romano-germânica – de que é exemplo o Brasil, caracterizado pela existência de Cortes de vértice, que exercem o papel de interpretação última da Constituição e das leis –, submeter o precedente a **permanente reavaliação e, eventualmente, dar-lhe novos contornos**, por meio de alguma peculiaridade que distinga (*distinguishing*), ou mesmo levá-los à superação total (*overruling*) ou parcial (*overturning*).

Na percepção de Canaris:

A abertura do sistema jurídico significa a incompletude e a provisoriedade do conhecimento científico. De fato, o jurista, como qualquer cientista, deve estar sempre preparado para pôr em causa o sistema até então elaborado e para o alargar ou modificar, com base numa melhor consideração. Cada sistema científico é assim, tão só um projeto de sistema, que apenas exprime o estado dos conhecimentos do seu tempo; por isso e necessariamente, **ele não é nem definitivo nem fechado, enquanto, no domínio em causa, uma reelaboração científica e um progresso forem possíveis**. (CANARIS, Claus Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 196, destaquei).

Partindo-se, pois, da compreensão de que é necessária a existência de elementos mínimos que indiquem a prática de crime e **considerada a essencialidade da proteção do domicílio para a garantia da tranquilidade e do bem-estar dos indivíduos**, tem-se que "a íntima conexão da garantia da inviolabilidade do domicílio com a esfera da vida privada e familiar lhe assegura um **lugar de honra na esfera dos assim chamados direitos da integridade pessoal**. Já por tal razão não é de se surpreender que a proteção do domicílio foi, ainda que nem sempre da mesma forma e amplitude atual, um dos primeiros direitos assegurados no plano das declarações de direitos e dos primeiros catálogos constitucionais" (MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

401).

Aliás, apenas como reforço da importância conferida a esse direito em outros países, vale menção à Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América (1792) – *Fourth Amendment* – que dispõe:

The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no warrants shall issue, but upon probable cause, supported by oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized. ("O direito do povo de estar seguro em suas pessoas, casas, papéis e propriedades, contra buscas e apreensões não razoáveis, não será violado, e nenhum mandado será emitido, mas por causa provável, apoiado por juramento ou afirmação e particularmente descrevendo o lugar a ser procurado, e as pessoas ou coisas a serem apreendidas" – tradução minha.

Vale a lembrança de que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), também prevê a proteção contra "ingerências arbitrárias ou abusivas" no domicílio, nestes termos:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Ainda, é possível mencionar o art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que, na mesma linha, preconiza o seguinte (grifei):

Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Tráfico de drogas como crime permanente e invasão de domicílio

O crime de tráfico de drogas, por seu **tipo plurinuclear**, enseja diversas situações de flagrante que não devem ser confundidas. A título meramente exemplificativo, menciono o caso em que determinado indivíduo, surpreendido **portando certa quantidade de drogas**, empreende fuga para o interior de sua residência e, logo depois, é perseguido por policiais. Nesse caso, há evidente estado de flagrância que justifica a invasão de domicílio, haja vista que o simples guardar ou trazer consigo já configura o delito.

Todavia, **nem sempre o agente traz consigo drogas ou age ostensivamente de modo a ser possível antever que sua conduta se insere em alguma das dezoito alternativas típicas que justificam o flagrante**, com a mitigação de um direito fundamental. Nessas hipóteses, espera-se que a autoridade policial proceda a investigações preliminares que a levem a descobrir, v. g., que a residência de determinado indivíduo serve de depósito ou de comercialização de substâncias entorpecentes, de maneira a autorizar o ingresso na casa, a qualquer hora do dia ou da noite, dada a natureza permanente do tráfico de drogas.

Há, ainda, hipóteses outras, como a dos autos, em que o indivíduo (no caso, o menor M.), ao receber voz de abordagem, empreende fuga até sua residência (por motivos desconhecidos) e, em razão disso, é perseguido por policiais, **sem, contudo, haver um contexto fático do qual se possa concluir (ou, ao menos, ter-se fundada suspeita) que, no interior da residência**, também ocorre uma conduta criminosa, o que torna a questão da legitimidade da atuação policial, ao invadir o domicílio, extremamente controversa.

Importante aspecto a enfatizar, de natureza sociológica, não passou despercebido por magistrados do Supremo Tribunal Federal, que não deixaram de anotar praxe policial não de todo rara em abordagens feitas a pessoas moradoras de "**comunidades em situação de maior vulnerabilidade social**", **que são "especialmente suscetíveis de serem vítimas de ingerências arbitrárias e abusivas em domicílios"** (voto do Ministro Gilmar Mendes no RE n. 603.616/RO). Tal percepção recomendaria a "**necessidade de se colocar alguma limitação para o ingresso na residência** ou alguma responsabilização para os agentes estatais", porquanto "**sabemos como as coisas acontecem na vida real**", ou seja, "**a Polícia invade, arrebenta,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo, com casas mais humildes, e depois dá uma justificação qualquer, a posteriori, de forma oral, na delegacia de polícia" (voto do Ministro Ricardo Lewandowski, p. 29 do referido acórdão).

Com igual ênfase se posicionou, nesse julgado, o Ministro Marco Aurélio, ao provocar a seguinte reflexão: "O próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, mas o policial, então, pode, a partir de capacidade intuitiva, a partir de uma indicação, ao invés de recorrer à autoridade judiciária, simplesmente arrombar a casa, entrar na casa e, então, fazer busca e apreensão e verificar se há, ou não, o tóxico? Creio que estaremos esvaziando a garantia constitucional prevista no inciso XI do artigo 5º da Carta" (p. 31 do acórdão).

De fato, a **complexa e sofrida realidade social brasileira** ineludivelmente sujeita, amiúde, as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de nossos gabinetes, realizamos os juízes o **controle posterior** das ações policiais. Mas, não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas que vivem em condições sociais desfavoráveis a **situações abusivas e arbitrárias**.

Em verdade, se, de um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais efetiva do Estado, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa, a seu turno, sentir-se segura e ver assegurada a preservação de seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por agentes das forças policiais, sob a única justificativa, extraída de apreciações pessoais dos invasores, de que o local supostamente é um ponto de tráfico de drogas ou que o suspeito do tráfico ali possui droga armazenada.

Não se desconhece que, consoante afirmou o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do referido RE n. 603.616/RO, "**A busca e apreensão domiciliar é uma medida invasiva, mas de grande valia para a repressão à prática de crimes e para a investigação criminal**" (p. 10 do acórdão). Também não perco de vista que, não raro, é tênue a distinção dos limites circunstanciais entre a legitimidade da ação de ingresso e a afetação do direito à inviolabilidade de domicílio.

No entanto, é de particular importância (re)pensar em que medida o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinadas circunstâncias representa uma intervenção restritiva **legítima** do ponto de vista constitucional, e não uma violação do direito fundamental à inviolabilidade de domicílio. Isso porque **a ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.**

Sobre esse cuidado de ocorrerem abusos na invasão de domicílio, Arion Escorsin de Godoy e Domingos Barroso da Costa advertem que:

Sabe-se que o flagrante autoriza a violação de domicílio, mas essa relativização do direito fundamental previsto no inc. XI do art. 5º da Constituição **não significa abertura a ações policiais que mais se assemelham a apostas lotéricas, em que o prêmio – dependente da sorte do jogador – é o encontro de indícios da prática de tráfico de drogas e a consequente prisão de quem possa ser seu autor.** Desconstruindo a afirmativa que deve ser analisada frente às narrativas comuns aos autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, descobre-se que, em regra, não há uma situação de flagrância comprovadamente constatada antes da invasão de domicílio, o que a torna ilegal, violadora de direito fundamental. **Porém, como em um passe de mágica juridicamente insustentável, por uma convalidação judicial, a apreensão de objetos ou substâncias que sejam proibidos ou indicativos da prática de crime e a prisão daquele(s) a quem pertença(m) travestem de legalidade uma ação essencialmente – e originariamente – violadora de direito fundamental.** E a realidade pode ser ainda mais perversa, na medida em que se sabe que abusos policiais não são tão incomuns quanto se deseja, não sendo raros os casos de manipulação das circunstâncias, como se dá nos chamados flagrantes forjados. (*O consentimento e a situação de flagrante delito nas buscas domiciliares*. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5199-O-consentimento-e-a-situacao-de-flagrante-delito-nas-buscas-domiciliares>, destaquei)

Não se há de admitir, portanto, que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso**, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz (um "terceiro neutro e desinteressado") só pode determinar a busca e apreensão durante o dia e, mesmo assim, mediante decisão devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

Importa, assim, como propõe Ingo Sarlet, verificar, "mediante avaliação rigorosa do contexto fático", se há elementos "objetivos e racionais a caracterizar, 'ex ante', situação de flagrância, na perspectiva de quem está fora da residência, pois não sendo assim desautorizada estava a invasão da casa/domicílio, por qualquer um, aí incluídos os policiais [...]". E prossegue:

Nesse diapasão, a prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio é ilícita, não necessariamente porque ausente mandado de busca e apreensão, mas sim, porque ausentes, no momento da diligência, mínimos elementos indiciários da ocorrência do delito cujo estado flagrancial se protraí no tempo em face da natureza permanente e, assim, autoriza o ingresso na residência sem que se fale em ilicitude das provas obtidas ou em violação de domicílio. Acresce que, sendo o perigo na demora vetor decisivo para que o flagrante autorize a entrada no domicílio, nos crimes permanentes a intensidade desta razão diminui, já que, em tese, viável socorrer-se de mandado judicial, diferente da intervenção para evitar-se a consumação de um delito instantâneo, como um homicídio. (SARLET, Info W. *Posição do Supremo sobre violação de domicílio é prudencial*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-dez-04/direitos-fundamentais-posicao-supremo-violacao-domicilio-prudencial>, grifei)

Reforço, portanto, minha convicção de que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário que a autoridade policial tenha **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas**, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que **não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente**.

Apenas para exemplificar hipóteses que explicariam a fuga do indivíduo abordado pela polícia, pense-se na situação em que esteja o suspeito com medo de ser vítima de uma arbitrariedade (dados os relatos de violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial em determinada comunidade) ou esteja receoso de ser preso por estar sem documentos ou por ostentar um registro criminal em sua folha de antecedentes, ou, ainda, por estar descumprindo alguma medida judicial restritiva (prisão domiciliar, v. g.) etc. **Tais hipóteses**, ou outras a se imaginar, permitiriam a abordagem e até eventualmente a detenção da pessoa, mas **não justificariam o ingresso em seu domicílio**.

Assim, ao menos que se possa inferir, de **fatores outros que não a mera fuga ante a iminente abordagem policial**, que o evasor esteja praticando crime de tráfico de drogas, ou outro de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, não haverá razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, **ainda que haja posterior descoberta e apreensão de drogas no interior da residência** – circunstância que se mostrará meramente accidental –, **sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância**.

Sem embargo, vale lembrar que, se é verdade que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, num primeiro momento, parece exigir a **emergência da situação** para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial – ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro –, também é certo que **nem todo crime permanente denota essa emergência**, consoante bem observa Celso Delmanto:

[...] o flagrante que constitui verdadeira emergência para que se admita a violação domiciliar a qualquer hora do dia ou da noite sem prévia autorização judicial. Seriam hipóteses, por exemplo, de flagrante de crimes permanentes como a extorsão mediante sequestro, em que há a necessidade de prestar-se socorro imediato à vítima que corre perigo de vida etc., **o que não se verifica em casos de crimes permanentes como a simples posse de entorpecentes ou de armas ilegais**. [...] Não obstante se possa alegar que esse entendimento poderia obstaculizar a ação policial, **este é o preço que se paga por viver em um Estado Democrático de Direito**, que deve tomar todas as medidas para restringir, ao máximo, a possibilidade de arbítrios e desmandos das autoridades policiais por mais bem intencionadas que possam elas estar. (*Código Penal Comentado*. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 324, destaquei).

Em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o então Desembargador Geraldo Prado assim vociferou:

O ingresso não pode decorrer de um estado de ânimo do agente estatal no exercício do poder de polícia. Ao revés, é necessário que fique demonstrada a fundada - e não simplesmente íntima - suspeita de que um crime esteja sendo praticado no interior da casa em que se pretende ingressar e que o ingresso tenha justamente o propósito de evitar que esse crime se consume. Se assim não fosse, seria permitido ingressar nas casas alheias, de forma aleatória, até encontrar substrato fático, consistente em flagrante delito, capaz de ensejar a formal instauração de procedimento investigatório criminal. Mais que isso, seria incentivar que a autoridade policial assim fizesse e, com a intenção de se livrar de uma eventual imputação de abuso de autoridade, “encontrasse” à força o estado de flagrância no domicílio indevidamente violado. (TJRJ. Apelação Criminal 2009.050.07372, Rel. Des. Geraldo Prado, julgado em 17/12/2009).

VII. Necessidade de previsão normativa ou jurisprudencial dos critérios para justificar invasão de domicílio

Não há, tanto no âmbito normativo quanto na jurisprudência pátria, previsão de requisitos ou condições a serem observados para minimizar o risco de abusos policiais em buscas domiciliares derivadas de suposto flagrante por crime de tráfico de entorpecentes.

Sobre o tema, Alexandre Morais da Rosa, após criticar a praxe policial de invocar o caráter permanente do crime de tráfico para justificar invasões de domicílios, especialmente de pessoas pobres (*Mantra do crime permanente entoado para legitimar ilegalidades nos flagrantes*). Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2014-ago-01/limite-penal-mantra-crime-permanent-e-entoado-legitimar-ilegalidades-flagrantes>>), reporta-se a julgados do Tribunal Supremo da Espanha nos quais se assentou que a proteção constitucional ao domicílio concretiza a proteção à inviolabilidade enquanto âmbito de privacidade, pela qual o sujeito é *isento* e *imune* a qualquer tipo de invasão a seu espaço domiciliar por outras pessoas ou autoridades públicas. Sobre o específico tema do consentimento do interessado, o Tribunal Supremo espanhol decidiu, por mais de uma vez (SSTS. 1803/2002, 261/2006 e 951/2007), sobre a necessidade do preenchimento de requisitos para que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação da vontade seja considerada válida, desprovida de pressão psicológica que a impeça de exercer seus direitos constitucionais, notadamente o previsto no art. 18.2 da Constituição da Espanha.

Esse consentimento, *"verdadera fuente de legitimación del acto de injerencia de los poderes públicos en el domicilio del imputado"*, decorre do próprio enunciado constitucional, como também do art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do art. 8 da Convenção de Roma e do art. 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Segundo a Corte espanhola, são os seguintes os requisitos a serem considerados para analisar o consentimento autorizado de ingresso no domicílio:

- a) *Outorga por pessoa capaz*, maior de idade e no exercício de seus direitos;
- b) *Outorga consciente e livre*, a qual requer: b1) que não esteja invalidada por erro, violência ou intimidação de qualquer modo; b2) que não seja condicionada a alguma circunstância periférica, como promessas de qualquer atuação policial; b3) que se o consentimento for de pessoa que estiver presa/conduzida, não pode validamente prestar o consentimento se não tiver antes a assistência de um defensor, do que constará da diligência policial (STS 2-12-1998). Isso porque se a assistência de defensor é necessária para que o conduzido preste declarações, dado o prejuízo aos seus direitos, o consentimento também o será, dada a *"intimidação ambiental"* ou *"a coação que a presença dos agentes da atividade representa"* (STS. 831/2000);
- c) *Pode ser prestada oral ou por escrito*, porém sempre vertida documentalmente;
- d) *Deve ser outorgada expressamente*, não servindo o silêncio como consentimento tácito, em face do princípio *in dubio pro liberdade* (SS. 7.3 y 18.12.97 e S. 23.1.98). Sobre este item, refere o Tribunal Supremo que, embora autorizado o consentimento presumido pelo art. 551 do CPP espanhol, esse dispositivo *"ha de interpretarse restrictivamente, pues el consentimiento tácito ha de constar de modo inequívoco mediante actos propios tanto de no oposición cuanto, y sobre todo, de colaboración, pues la duda sobre el consentimiento presunto hay que resolverla en favor de la no autorización, en virtud del principio in dubio libertas y el criterio declarado por el Tribunal Constitucional de interpretar siempre las normas en el sentido mas favorable a los derechos fundamentales de la persona, en este caso del titular de la morada"* (STS 4761/2013);
- e) *Deve ser outorgado pelo titular do domicílio*. A relação jurídica entre o titular do direito e sua salvaguarda deve prevalecer, não sendo necessária a propriedade. Em caso de várias pessoas terem seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domicílio no mesmo lugar, não é necessário o consentimento de todos, bastando a anuência de um dos cotitulares, desde que não tenha interesses contrapostos (STS. 779/2006);

f) *O consentimento deve ser outorgado para um caso concreto*, sem que seja usado para fins distintos, ou seja, vigora a especialidade da busca (STS, sentença de 6 de junho de 2001);

g) São dispensadas as formalidades exigidas no art. 569 da Ley de Enjuiciamiento Criminal (CPP da Espanha).

Esses requisitos, evidentemente, não têm sido nem sequer ventilados pela jurisprudência pátria, muito menos por leis de nosso país ou, ainda, por regramentos administrativos, mas refletem uma **orientação que poderia ser adotada, na medida do possível, com vistas a minimizar a praxe, tão comum em comunidades de baixa renda, em que casas são ocasionalmente invadidas sem o amparo do Direito.**

Nesse sentido, aliás, caracterizou-se a intervenção do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do **RE n. 603.616/TO**, em raciocínio paralelo ao que levou à edição da Súmula Vinculante n. 11, da qual se extrai a necessidade de documentar, por escrito, as razões que justificaram o uso de algemas em pessoa presa. É dizer, se para simplesmente algemar uma pessoa, já presa – ostentando, portanto, verossimilhança do fato delituoso que deu origem a sua detenção –, exige-se a indicação, por escrito, da justificativa para o uso de tal medida acautelatória, seria de demandar-se, em juízo de proporcionalidade, a legitimidade de igual providência para a invasão de um domicílio, quando, *a priori*, tem-se apenas a suspeita da ocorrência de um crime.

Ainda em tom de reflexão, identifico dois desses requisitos exigidos pela jurisprudência do Tribunal Supremo da Espanha como merecedores de maior ênfase.

O primeiro deles é o mencionado na alínea "d", *i. e.*, **a outorga consciente e livre da autorização para o ingresso no domicílio**, que, à evidência, pressupõe **ausência de violência ou qualquer intimidação ou outra "circunstância periférica" por parte da polícia**. Note-se que a normativa pretoriana daquele país expressamente dispõe, **se o consentimento provier de pessoa já presa ou conduzida, que a anuência do preso somente será válida caso ocorra com a assistência de um advogado.**

Com o intuito apenas de enriquecer a reflexão sobre o tema, menciono os termos da exigência judicial, na jurisprudência espanhola, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência do advogado ao réu detido em tal hipótese:

El consentimiento a la realización de la diligencia, uno de los supuestos que permiten la injerencia en el derecho fundamental a la inviolabilidad del domicilio, requiere que ha de ser prestado ante un letrado que le asista y ello porque esa manifestación de carácter personal que realiza el detenido puede afectar, indudablemente, a su derecho a la inviolabilidad y también a su derecho de defensa, a la articulación de su defensa en el proceso penal, para lo que ha de estar asesorado sobre el contenido y alcance del acto de naturaleza procesal que realiza" (STS 2-12-1998). Si la asistencia de letrado es necesaria para que éste preste declaración estando detenido, también le es necesaria para asesorarle si se encuentra en la misma situación para la prestación de dicho consentimiento, justificándose esta doctrina en que no puede considerarse plenamente libre el consentimiento así prestado en atención a lo que se ha venido denominándose "la intimidación ambiental" o "la coacción que la presencia de los agentes de la actividad representan" (STS. 831/2000 de 16.5).

O segundo requisito que me parece importante sublinhar é o objeto da alínea "e", supra, que regula a situação na qual diversas pessoas sejam atingidas pela violação do domicílio. Em semelhante hipótese, a jurisprudência espanhola se contenta com a autorização de uma pessoa, desde que seja cotitular do direito sob proteção. Assim, não se poderia validar o ingresso policial em uma residência se quem consentiu na entrada dos agentes da segurança pública era, por exemplo, pessoa não residente, mas apenas frequentadora do local.

Atente-se para a circunstância, muito corriqueira, de que dentro de uma morada se encontram pessoas outras além do suspeito, as quais também são titulares do direito à preservação de sua intimidade e de sua dignidade, máxime quando se encontram no aconchego e na tranquilidade da noite, após uma jornada de trabalho, na companhia de crianças e de idosos, os quais, provavelmente, nenhuma responsabilidade têm na situação fática que ensejou a invasão do domicílio.

Bem a propósito, consoante precisa exortação do relator do RE 603.616/TO, Ministro Gilmar Mendes: **"Ao respeitar a literalidade do texto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, que simplesmente admite o ingresso forçado em caso de flagrante delito, contraditoriamente estamos fragilizando o núcleo essencial dessa garantia. Precisamos evoluir, estabelecendo uma interpretação que afirme a garantia da inviolabilidade da casa e, por outro lado, proteja os agentes da segurança pública, oferecendo orientação mais segura sobre suas formas de atuação".

Os debates travados no julgamento desse recurso extraordinário conduziram, então, a uma minuta correspondente ao que poderia vir a ser uma nova súmula vinculante, cingindo-se, porém, a, ao menos por ora, integrar a ementa, nos seguintes termos:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori* que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

VIII. O caso concreto

Consta dos autos que policiais militares, após haverem recebido informações de que haveria traficância em determinada rua, dirigiram-se até o local e lá perceberam a presença de um casal em frente a uma residência. Passaram, então, a observar o referido casal. Na sequência, a ora recorrida saiu de casa e efetuou uma transação com os dois indivíduos.

Em seguida, depois de o casal haver ido embora, os policiais abordaram a acusada e a revistaram, logrando encontrar com ela somente a quantia de R\$ 93,00. Nesse momento, o menor M. da S. P. saiu da residência e, ao ser dada voz de abordagem, ele entrou rapidamente para dentro do imóvel. Ato contínuo, os policiais, **sem a existência de mandado judicial**, efetuaram a abordagem do menor dentro da casa, ocasião em que foram encontradas 11 pedras de crack embaladas, em cima de um móvel, além da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais). Por tais razões, foi realizada a prisão em flagrante da recorrida e a apreensão do menor.

Veja-se, portanto, que **havia somente vagas suspeitas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré**, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência – que, aliás, poderia muito bem estar sendo praticada inclusive por outro vizinho ou por qualquer outro morador. Não há, contudo, referência a prévia investigação policial para verificar a possível veracidade das informações recebidas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local.

Ainda, o fato de a acusada haver realizado prévia transação com um casal que estava na porta de sua residência – circunstância que fez surgir nos policiais a desconfiança de que ela estaria traficando drogas para esses dois indivíduos – não poderia, de igual forma, justificar a invasão de sua residência, até porque, ao abordarem a recorrida e procederem à revista pessoal, **os policiais militares não encontraram nada de ilícito em seu poder**, mas tão somente a quantia de R\$ 93,00. Ademais, com a devida vênia, o simples fato de haver um casal na porta de sua residência não pode, por si só, ser tratado como movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas.

Relevantes, nesse sentido, foram as conclusões da Corte de origem, que, ao concluir pela ilicitude das provas obtidas, consignou o seguinte, em julgado de relatoria do Desembargador Nereu José Giacomolli (fls. 232-233):

Dos depoimentos dos policiais, depreende-se ter sido a abordagem motivada por suspeitas, que, segundo seus pré-juízos, era da prática de tráfico de entorpecentes no local. Os policiais, então, se dirigiram ao local para verificar a veracidade dessa suspeita. Até aqui, correto o procedimento.

Porém, ao chegarem ao local, os policiais não avistaram nenhum ato indicativo da existência do ilícito mencionado. Conforme relataram em juízo, apenas se depararam com a ré e dois indivíduos, supostos compradores que nem sequer foram ouvidos na fase policial. Em razão disso, procederam à abordagem, ingressando na casa, achando a droga e revistando um terceiro menor de idade. Aqui, há ofensa indevida à garantia da inviolabilidade do domicílio, diante da ausência de certeza *ex ante* da situação de flagrante delito.

Igualmente importante é o registro de que quem fugiu da abordagem policial e entrou rapidamente para dentro do imóvel foi o menor M. da S. P., e não a recorrida. Ainda assim, de todo modo, a própria concentração fático-temporal dos acontecimentos – tudo se passou muito próximo e muito rápido – torna inclusive duvidosa eventual caracterização de "fuga" do adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se tem, portanto, dos elementos coligidos aos autos é apenas a **intuição** acerca de eventual traficância praticada pela recorrida, o que, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, **não configurou, por si só, "fundadas razões"** a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial.

Tenho, assim, que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante – com o devido respeito aos que compreenderam de forma diversa – não passou de **mero acaso**, de maneira que a entrada no domicílio da acusada, nesse caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa da então suspeita. Sem eficácia probatória, assim, a prova obtida **ilicitamente**, por meio de violação de norma constitucional, o que a torna imprestável para legitimar todos os atos produzidos posteriormente.

A propósito, faço lembrar que a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer *venenosa*, em tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Por conseguinte, inadmissível também a **prova derivada** de conduta ilícita – no caso, a apreensão de **11 pedras de crack** no interior da residência da recorrida –, pois evidente o **nexo causal** entre uma e outra conduta, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas. Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

O fato de, nos crimes como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrair no tempo – o que, diga-se, é dogmaticamente correto – não significa concluir que a vaga suspeita de prática desse delito legitima a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. A fundada suspeita precisa amparar-se em **elementos objetivos**, afastando nuances subjetivas, de sorte a não permitir que se ocupe o policial de preocupar-se com a pessoa que ele identifica, *a priori*, como "o traficante" e reserve sua atividade para apurar "condutas e atos" indicativos da prática de um crime.

Portanto, pelo contexto fático delineado nos autos, **em que pese a eventual boa-fé dos policiais militares**, entendo que não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis a razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência da recorrida, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram, tal como decidiu o acórdão recorrido, ao concluir pela absolvição por ausência de prova da materialidade do crime imputado (fl. 235).

IX. Precedentes

Registro que, recentemente, esta colenda Sexta Turma julgou **caso semelhante** – "o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, refugiou-se dentro de sua casa, sendo certo que, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack). Havia, consoante se demonstrou, suspeitas vagas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pelo réu, em razão, única e exclusivamente, do local em que ele estava no momento em que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e em virtude de seu comportamento de correr para sua residência, conduta que pode explicar-se por diversos motivos, não necessariamente o de que o suspeito cometia, no momento, ação caracterizadora de mercancia ilícita de drogas" –, ocasião em que também concluiu, **à unanimidade**, pela **nulidade das provas** obtidas por meio da invasão de domicílio e, por conseguinte, manteve a absolvição do acusado (**REsp n. 1.574.681/RS**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 30/5/2017).

No referido julgamento, frisou o Ministro **Nefi Cordeiro**, em voto-vista, que "efetivamente o ingresso em domicílio por crime em desenvolvimento não pode ser admitido pela sorte, mas por fundados indícios de sua ocorrência. Não pode ser a álea a premiar o policial que adivinha o desenvolvimento de crime domiciliar, mas a razoabilidade da conclusão desse fato, a partir de indícios probatórios" (op. cit., p. 1).

Em voto-vista antecipado, assentou a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, seguindo a compreensão do relator, que, naquele caso, "não foi demonstrada a presença de elementos mínimos que indicassem a suspeita de situação de flagrante delito, a permitir a quebra da garantia da inviolabilidade de domicílio" (op. cit., p. 13).

Ainda, também vale mencionar o **HC n. 138.565/SP**, do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, em que foi superado o óbice contido na Súmula n. 691 daquela Corte e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferida a liminar, para suspender o trâmite de processo instaurado contra acusado preso em flagrante por guardar, em sua residência, 8 g de crack e 0,3 g de cocaína.

A medida de urgência foi deferida nos seguintes termos, no que interessa (DJe 2/12/2016):

Entretanto, ante as peculiaridades do caso, vislumbro a existência de contexto fático apto a ensejar a admissão da presente ação constitucional, de modo a superar o verbete da Súmula 691/STF.

Isso porque, segundo a inicial, o paciente alega que foi perseguido e detido por policiais apenas pelo fato de acharem que o mesmo estaria filmando uma operação de combate ao tráfico de drogas. E, posteriormente, foi levado até sua residência, onde fizeram a apreensão de drogas.

Levado o feito a julgamento, em sessão realizada em **18/4/2017**, a Segunda Turma confirmou a liminar e determinou o trancamento do processo (o acórdão ainda está pendente de publicação no Diário da Justiça eletrônico, tendo havido a divulgação do resultado do julgamento na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal – notícias disponibilizadas em 18/4/2017).

O relator lembrou que um dos princípios mais sagrados da Constituição Federal (art. 5º, XI) estabelece a casa como asilo inviolável do cidadão. Em casos como o analisado, os policiais costumam dizer que foram "convidados" a entrar na casa, salientou. No entanto, ponderou: "Evidentemente que ninguém vai convidar a polícia a penetrar numa casa para que ela seja vasculhada".

Ainda, destacou que, além de a quantidade de drogas apreendidas (8 g de crack e 0,3 g de cocaína) descaracterizar a prática de tráfico de drogas (seria o caso, na ótica do relator, de aplicação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006), não foi encontrado na residência do réu nenhum instrumento que indicasse o eventual cometimento do ilícito descrito no art. 33 da Lei de Drogas, tais como balanças de precisão, dinheiros miúdos ou anotações.

Na ocasião, registrou o Ministro Celso de Mello – o qual votou acompanhando o relator – que a busca realizada sem mandado judicial só seria justificada por uma fundada suspeita da prática de crime, o que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificou no caso e evidenciou, assim, a ocorrência de flagrante ilicitude que resultou na instauração de persecução criminal. "Ninguém pode ser investigado ou denunciado, processado, e muito menos condenado, com base em provas ilícitas", concluiu.

X. Dispositivo

À vista do exposto, não identifico malferimento de norma legal que autorize a pretendida reforma do acórdão impugnado. Por conseguinte, **nego provimento** ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e mantenho a absolvição da recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0249614-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.558.004 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00368821320128210023 02321200153458 02520959120158217000 21200153458
2321200153458 2520959120158217000 368821320128210023 70057341257
70060036993 70061319521 70065667172

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : REJANE AFONSO BANDEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.